



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527801 - GO
(2023/0421150-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO S.A.
OUTRO NOME : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
ANA CLÁUDIA LUJÁN DELGADILLO - SP473627
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO À RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO DE VALORES PÓS-IMPETRAÇÃO. TEMAS N. 831 E N. 1.262 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ, TESE "A". SÚMULA N. 213/STJ. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO JURÍDICA A PRECEDENTES VINCULANTES. REEXAME DE PEÇAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL E RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, sanou omissão quanto à delimitação temporal do pedido recursal — que não se restringia a valores pretéritos, abrangendo expressamente os valores recolhidos indevidamente após a impetração — e quanto à incidência da Tese A do Tema n. 118/STJ, que exige apenas a comprovação da condição de credor tributário, não a prova individualizada do quantum. Não houve alteração de premissa fática, mas correção de erro material e de premissa jurídica, com a consequente subsunção dos fatos já estabelecidos aos precedentes qualificados aplicáveis.

2. A leitura e a interpretação de peças processuais — notadamente a petição inicial, a apelação e o recurso especial — para aferir o alcance do pedido formulado não configura reexame de

prova para os fins da Súmula 7/STJ, porquanto tais peças constituem manifestações de vontade e delimitações do objeto litigioso, e não atos de produção probatória destinados a comprovar a veracidade de alegações fáticas.

3. A decisão agravada limitou-se a aplicar ao caso concreto entendimentos consolidados e de observância obrigatória firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas n. 831 e 1.262 da repercussão geral) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 118/STJ, Tese "A"; Súmulas n. 213 e 461/STJ), sem qualquer revolvimento do acervo fático-probatório. A operação de subsunção jurídica de fatos incontroversos a tese firmada em precedente vinculante não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527801 - GO
(2023/0421150-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO S.A.
OUTRO NOME : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
ANA CLÁUDIA LUJÁN DELGADILLO - SP473627
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO À RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO DE VALORES PÓS-IMPETRAÇÃO. TEMAS N. 831 E N. 1.262 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ, TESE "A". SÚMULA N. 213/STJ. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO JURÍDICA A PRECEDENTES VINCULANTES. REEXAME DE PEÇAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL E RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática agravada, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, sanou omissão quanto à delimitação temporal do pedido recursal — que não se restringia a valores pretéritos, abrangendo expressamente os valores recolhidos indevidamente após a impetração — e quanto à incidência da Tese A do Tema n. 118/STJ, que exige apenas a comprovação da condição de credor tributário, não a prova individualizada do quantum. Não houve alteração de premissa fática, mas correção de erro material e de premissa jurídica, com a consequente subsunção dos fatos já estabelecidos aos precedentes qualificados aplicáveis.

2. A leitura e a interpretação de peças processuais — notadamente a petição inicial, a apelação e o recurso especial — para aferir o alcance do pedido formulado não configura reexame de

prova para os fins da Súmula 7/STJ, porquanto tais peças constituem manifestações de vontade e delimitações do objeto litigioso, e não atos de produção probatória destinados a comprovar a veracidade de alegações fáticas.

3. A decisão agravada limitou-se a aplicar ao caso concreto entendimentos consolidados e de observância obrigatória firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas n. 831 e 1.262 da repercussão geral) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 118/STJ, Tese "A"; Súmulas n. 213 e 461/STJ), sem qualquer revolvimento do acervo fático-probatório. A operação de subsunção jurídica de fatos incontroversos a tese firmada em precedente vinculante não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, já qualificado nos autos, contra a decisão monocrática de fls. 1.662 a 1.670 (e-STJ), que acolheu os embargos de declaração opostos por Coty Brasil Comercio Ltda. e Savoy Indústria de Cosméticos S.A., com efeitos infringentes, para conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.662):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OMISSÃO CONFIGURADA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO PEDIDO RECURSAL. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. TEMA 118/STJ. TESE "A". PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INDIVIDUALIZADA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO DE VALORES PÓS-IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS N. 831 E N. 1.262 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Coty Brasil Comercio Ltda. e Savoy Indústria de Cosméticos S.A. contra ato atribuído ao Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, objetivando: (i) o reconhecimento do direito de não se submeterem às alterações promovidas pela Lei estadual n. 20.590/2019, que alterou a sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para contribuintes que cumpriram condições onerosas do benefício fiscal concedido por prazo determinado pela Lei n. 17.442/2011; e (ii) o reconhecimento do direito creditório sobre os valores eventualmente recolhidos em razão da aplicação da referida lei, inclusive durante o trâmite da ação, com a consequente possibilidade de reaver tais valores por compensação, escrituração fiscal ou restituição via precatório (e-STJ, fls. 1.638-1.639).

A segurança foi parcialmente concedida em primeiro grau para assegurar o direito de apurar e recolher o ICMS nos termos do benefício fiscal originário, afastando-se, todavia, o pedido de compensação/restituição por ausência de prova pré-constituída do indébito (e-STJ, fls. 638-643).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 3ª Câmara Cível, negou provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a sentença, e rejeitou os embargos de declaração subsequentes (e-STJ, fls. 1.167-1.259).

Interposto recurso especial (e-STJ, fls. 1.276-1.331), este foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 1.513-1.516), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.526-1.557).

Na decisão monocrática de fls. 1.626-1.633 (e-STJ), o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com base nos seguintes fundamentos: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF, Súmula 83/STJ); e incidência da Súmula 7/STJ quanto à declaração do direito à compensação, por ausência de prova pré-constituída.

As embargantes opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.638-1.647), que foram acolhidos com efeitos infringentes na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 1.662-1.670), para reconhecer: (i) o direito à restituição, via precatório, dos valores de ICMS indevidamente recolhidos no período posterior à impetração do mandado de segurança, nos termos dos Temas n. 831 e 1.262 da repercussão geral do STF; e (ii) o direito à declaração de compensação tributária, nos termos da Tese A do Tema n. 118/STJ e da Súmula n. 213/STJ, remetendo-se a apuração do valor devido à esfera administrativa (e-STJ, fls. 1.669-1.670).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.676-1.682), o Estado de Goiás sustenta, em síntese: a) que a decisão agravada teria alterado as premissas fáticas fixadas na origem, incorrendo em violação à Súmula 7/STJ, porquanto o TJGO estabeleceu como premissa fática que as impetrantes pretendiam a própria compensação e a restituição de valores pretéritos; b) que a relatoria não poderia analisar o pedido recursal deduzido no recurso especial para superar premissa fática fixada no acórdão de origem quanto ao pedido declinado na petição inicial e na apelação; e c) que, ao reenquadrar as agravadas na Tese A do Tema 118/STJ quando a origem as enquadrara na Tese B, a decisão realizou nítida reavaliação probatória, vedada em recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.687-1.695), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno com aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, por manifesto caráter protelatório. No mérito, sustentou a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que: a) a decisão agravada limitou-se a aplicar os entendimentos vinculantes dos Temas n. 831 e 1.262/STF e do Tema n. 118/STJ (Tese A), sem qualquer revolvimento fático-probatório; b) a leitura e interpretação de peças processuais não configura reexame de prova para fins

da Súmula 7/STJ; e c) o pedido sempre foi meramente declaratório, enquadrando-se na Tese A do Tema 118/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pelo agravante não merece provimento. A decisão monocrática, que acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O presente agravo interno limita-se a reiterar, com pequenas variações, os mesmos argumentos já analisados e rechaçados no julgamento dos aclaratórios, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar as conclusões adotadas.

1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA

A parte agravada requer, em preliminar, o não conhecimento do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, sob o argumento de que o recurso teria manifesto caráter protelatório, por se insurgir contra decisão que aplicou precedentes qualificados de observância obrigatória.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento. O agravo interno é recurso previsto no ordenamento jurídico para impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo relator, e o seu mero desprovimento não autoriza, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC. A multa por litigância de má-fé ou por manifesto caráter protelatório exige demonstração concreta do abuso do direito de recorrer, o que não se revela evidente na hipótese, em que o agravante trouxe argumentação jurídica a respeito de suposta violação à Súmula 7/STJ. Supero, portanto, a preliminar.

2. DA ALEGADA ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

O cerne da insurgência do Estado de Goiás reside na alegação de que a decisão monocrática agravada teria alterado as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, incorrendo em violação à Súmula 7/STJ, porquanto o TJGO teria assentado, como premissa fática, que as impetrantes pretendiam a própria compensação e a restituição de valores pretéritos.

A tese, contudo, não se sustenta. Conforme bem delineado na decisão agravada, não houve alteração de premissas fáticas, mas correção de erro material e de premissa jurídica quanto a dois pontos específicos, ambos passíveis de exame em

sede de embargos de declaração e de recurso especial sem que se configure o óbice da Súmula 7/STJ.

O primeiro ponto diz respeito à delimitação temporal do pedido recursal. A decisão monocrática anterior (fls. 1.626-1.633) consignara que "as contribuintes pleiteiam o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos via precatório ou compensação abrangendo o período anterior à impetração" (e-STJ, fl. 1.630). Com base nessa premissa, aplicou as Súmulas n. 269 e 271 do STF.

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado nos embargos de declaração e confirmado pela decisão agravada, o recurso especial expressamente delimitava o pedido à restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente após a impetração do mandado de segurança e durante o curso da ação. Consta do pedido do recurso especial: "reconhecido o direito (...) e/ou pela via da execução de julgado mediante expedição de precatório — neste último caso, no mínimo em relação aos valores indevidamente recolhidos após a impetração" (e-STJ, fl. 1.641). A mesma delimitação encontra-se reiterada no pedido final: "em relação aos valores pagos indevidamente após a impetração" (e-STJ, fls. 1.279 e 1.331).

A decisão agravada, ao sanar essa omissão, não alterou premissa fática alguma. Limitou-se a constatar o erro material na descrição do pedido recursal — que atribuía às recorrentes pretensão de restituição de valores pretéritos quando, na realidade, o pedido expressamente abrangia, em especial, os valores posteriores à impetração. Trata-se de típica correção de premissa, admissível em embargos de declaração e que não demanda qualquer reexame probatório, porquanto decorre da simples leitura do próprio recurso especial, peça processual cujo teor independe de prova.

O segundo ponto diz respeito ao enquadramento do pedido na Tese A ou na Tese B do Tema n. 118/STJ. O acórdão de origem, ao analisar o pedido formulado na inicial e na apelação, concluiu que as impetrantes visavam não apenas a declaração do direito à compensação, mas a própria compensação, enquadrando a hipótese na Tese B. A decisão agravada, por sua vez, após reexaminar a petição inicial, a apelação e o recurso especial, concluiu que o pedido era meramente declaratório, limitando-se ao reconhecimento do direito, subsumindo-se à Tese A.

Também aqui não há falar em violação à Súmula 7/STJ. A leitura e a interpretação de peças processuais — notadamente a petição inicial, a apelação e o recurso especial — para aferir o alcance e a natureza do pedido formulado não configuram reexame de prova para os fins da Súmula 7/STJ, porquanto tais peças constituem manifestações de vontade e delimitações do objeto litigioso, e não atos de produção probatória destinados a comprovar a veracidade de alegações fáticas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente. 3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020). 4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade. 5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

No mesmo sentido:

"Ocorre que o STJ não está vinculado à leitura que o Tribunal de origem faz da petição inicial. Ao STJ não cabe o reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula 7). A leitura das peças processuais, sobretudo da petição inicial, não é, todavia, reexame do acervo fático-probatório dos autos". (AgRg no AREsp nº 566.255/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 16/3/2015.)

Ademais, o pedido formulado na petição inicial, na apelação e no recurso especial das impetrantes sempre ostentou natureza declaratória. Confira-se, a título ilustrativo, o pedido da petição inicial:

"(vii) cumulativamente, seja assegurado a restituição de depósitos eventualmente realizados e reconhecido também o direito creditório das Impetrantes sobre os valores eventualmente recolhidos em razão da aplicação das alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 20.590/19, inclusive durante o trâmite da presente ação, devidamente corrigidos e atualizados (...) e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante restituição, imediata escrituração do crédito em sua escrita fiscal ou compensação, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas" (e-STJ, fl. 55).

E o pedido da apelação:

"(...) seja reconhecido, a livre critério, o direito líquido e certo das Apelantes (i) à compensação dos valores eventualmente recolhidos em razão da aplicação das alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 20.590/19, inclusive durante o trâmite da presente ação, devidamente corrigidos e atualizados (...) (ii) de procederem o lançamento dos valores pagos a maior (créditos decorrentes do indébito tributário) diretamente nos livros fiscais de apuração do ICMS (...) ou, ainda (iii) de reaverem os valores indevidamente recolhidos, também atualizados (...), pela via da restituição por precatório" (e-STJ, fl. 918).

Como se vê, o pedido é de reconhecimento do direito. Não se trata de pedido de homologação ou de quantificação judicial do crédito, mas de declaração de um direito subjetivo à compensação/restituição, cuja apuração do valor devido fica para a esfera administrativa. Essa configuração corresponde precisamente à hipótese contemplada pela Tese A do Tema n. 118/STJ.

Portanto, a decisão agravada não alterou premissa fática alguma. O que houve foi a correta qualificação jurídica do pedido — operação de subsunção —, perfeitamente admissível em sede de recurso especial e que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES PELA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada, ao reconhecer o direito à declaração de compensação tributária, limitou-se a aplicar ao caso concreto os entendimentos consolidados e de observância obrigatória firmados pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no que tange à restituição via precatório dos valores indevidamente recolhidos após a impetração, a decisão agravada aplicou as teses fixadas nos Temas n. 831 e n. 1.262 da repercussão geral do STF. O Tema n. 831 assentou que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal". O Tema n. 1.262, por sua vez, firmou que "não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". Nesse sentido, há decisões recentes de ambas as Turmas da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO DE PREMISSA. ERROR IN PROCEDENDO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO VIA PRECATÓRIO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

I - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

II - Restou configurado o equívoco de premissa no acórdão embargado, porquanto o julgado impugnado decidiu sobre a restituição de indébito anterior à impetração, ao passo que a controvérsia dos autos instaurou-se

sobre valores indevidamente recolhidos após o ajuizamento do mandado de segurança.

III - É consolidado o posicionamento no STF e neste Superior Tribunal, segundo o qual o contribuinte pode optar pela restituição do indébito tributário, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos no período posterior à impetração do mandado de segurança. Inteligência dos Temas ns. 831 e 1.262 da Repercussão Geral.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, em juízo de retratação.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2115799/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Quanto à declaração do direito à compensação tributária, a decisão agravada aplicou a Tese A do Tema n. 118/STJ, que assim dispõe:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

(REsp n. 1.715.256/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

No caso concreto, a condição de credora tributária das agravadas encontra-se inequivocamente demonstrada, na medida em que a própria sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido quanto ao mérito, reconheceu que as impetrantes estavam sendo submetidas indevidamente à tributação instituída pela Lei estadual n. 20.590/2019, assegurando-lhes o direito de apurar e recolher o ICMS nos termos do benefício fiscal previsto na redação originária da Lei n. 17.442/2011 (e-STJ, fls. 640-643).

A decisão agravada, portanto, não realizou qualquer reexame do conjunto fático-probatório. Limitou-se a constatar que a própria sentença, mantida quanto ao mérito, reconheceu a ilegalidade da tributação — fato esse que, por si só, já demonstra a condição de credoras tributárias, requisito exigido pela Tese A do Tema 118/STJ. Trata-se de típica operação de subsunção jurídica, e não de reexame probatório.

4. DA ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO INICIAL TERIA NÍTIDO CARÁTER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS

O agravante insiste no argumento de que o TJGO teria estabelecido, como premissa fática, que o pedido inicial tinha "nítido caráter de restituição, notadamente por tratar-se de valores pretéritos".

A argumentação, todavia, não merece acolhida pelas razões já expostas. Em primeiro lugar, porque a simples afirmação do acórdão de origem de que o pedido "apresenta nítido caráter de restituição" constitui valoração jurídica, e não constatação

fática. A natureza do pedido (se declaratório, constitutivo ou condenatório) é matéria de direito, que pode ser reexaminada pelo STJ sem qualquer óbice sumular.

Em segundo lugar, porque, ainda que se pudesse cogitar de alguma divergência na interpretação do pedido, caberia a esta Corte — ao exercer o juízo de admissibilidade e mérito do recurso especial — examinar se o Tribunal de origem conferiu ao pedido qualificação jurídica correta ou incorreta. A leitura das peças processuais para aferir a natureza do pedido, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não configura reexame de prova para fins da Súmula 7/STJ.

Em terceiro lugar, porque o pedido recursal, conforme demonstrado, foi expressamente delimitado aos valores posteriores à impetração. Ora, se o próprio recurso especial das contribuintes, ao recorrer do acórdão de origem, expressamente limitou a pretensão de restituição via precatório aos valores recolhidos indevidamente após a impetração (e-STJ, fls. 1.279 e 1.331), não há como acolher a tese de que o pedido se referiria exclusivamente a valores pretéritos.

A decisão agravada, ao corrigir o erro de premissa contido na decisão monocrática anterior, atuou nos exatos limites do art. 1.022 do CPC, que autoriza a correção de erro material e o suprimento de omissão, e, uma vez sanados os vícios, a atribuição de efeitos infringentes, quando esta for a consequência necessária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AglInt nos EDcl no AREsp 2.527.801 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421150-3

Número de Origem:
563393803 56339380320198090051

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AglInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.
AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO S.A.
OUTRO NOME : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
ANA CLÁUDIA LUJÁN DELGADILLO - SP473627
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A.

AGRAVANTE : COTY BRASIL COMERCIO S.A.
OUTRO NOME : COTY BRASIL COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
DORALICE PIRES DE MIRANDA - DF001503
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
ANA CLÁUDIA LUJÁN DELGADILLO - SP473627
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORA : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026